



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.015251/2002-19
Recurso nº 133.557 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3302-00.195 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria CPMF
Recorrentes DRJ EM BELO HORIZONTE - MG. e Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Ano-calendário: 1999

MULTA 75% - PREVISÃO LEGAL - INAPLICABILIDADE

A incidência da multa punitiva no patamar de 75% está prevista na Lei nº 9.430/96, e apenas é devida quando o contribuinte incorre em infração a lei tributária

MULTA 75% - REVOGAÇÃO DE INFRAÇÃO - LEI nº 9.430/96, ARTIGO 44 - RETROATIVIDADE BENIGNA - ARTIGO 106 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Não pode ser mantido auto de infração que constituiu multa por infração à legislação, se este auto tiver sido lavrado com base em dispositivo posteriormente revogado (artigo 14 da Lei nº 11.488/2007). Aplicação, *in casu*, da inteligência do artigo 106 do Código Tributário Nacional - CTN.

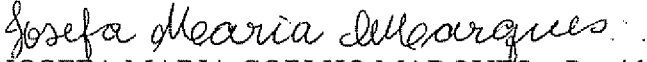
AUTO DE INFRAÇÃO - EXISTÊNCIA DE DÉBITO - CRÉDITO VEICULADO EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO - MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

O débito em questão, por ter sido reconhecido pelo contribuinte e autuado pela fiscalização não está em discussão acerca de sua existência. Desta forma, a menos que se comprove documentalmente a ocorrência do pagamento ou o erro material, não há discussão sobre o débito.

Recurso de Ofício e Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária do terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e voluntário.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES – Presidente


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Antonio Francisco, Walber José da Silva, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 04/06) lavrado para fim de constituir débito de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, cumulada com multa de ofício e juros de mora.

Em sua defesa, sustenta a Recorrente a nulidade da autuação fiscal perpetrada, haja vista o pagamento integral e espontâneo do crédito tributário, tal como previsto pelo art. 138 do Código Tributário Nacional. *In casu* **o pagamento foi realizado pela Recorrente na forma de compensação de crédito tributário.**

Para garantir seu procedimento, a Recorrente impetrou mandado de segurança na intenção de ter garantida a possibilidade de realizar o pagamento de seus débitos denunciados espontaneamente pela compensação (fls. 82/86; 112 e 109/155 – Mandado de Segurança nº 2000.38.00.037579-9), tendo-se decidido que, “denunciada espontaneamente a existência da dívida e recolhido o montante integral do tributo, é inaplicável a multa moratória (CTN, art. 138)”.

Reconheceu-se judicialmente, portanto, o direito da Recorrente proceder à quitação de seus débitos da forma eleita, sem a incidência de multa. Em virtude deste fato, os Membros da 2ª Turma da DRJ/BH acordaram, por unanimidade de votos, às fls. 160/169, por considerar procedente em parte o lançamento, **mantendo o valor principal da CPMF**, acrescido de juros de mora legais e **exonerando a multa de ofício** em cumprimento à ação judicial que transitou em julgado.





Registra-se que foi apresentado **RECURSO DE OFÍCIO** contra a parte da decisão que exonerou a multa punitiva.

Já em relação ao principal, a Recorrente interpôs **RECURSO VOLUNTÁRIO** às fls. 175/185, pugnando pela reforma parcial da decisão da primeira instância administrativa, de tal forma que fosse julgado *“improcedente o lançamento consubstanciado no PTA nº 10680.015251/2002-19, tendo em vista que os valores principais de CPMF e os juros de mora foram devidamente denunciados (art. 138 do CTN), mediante compensação, que é forma de extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN).”*

Importante esclarecer que os autos foram convertidos em diligência, para que fossem apuradas informações acerca dos pedidos de compensação formalizados pela Recorrente (processos administrativos: 10680.013269/00-53 e 10680.013268/00-91), tendo sido obtidas as seguintes informações:

Em relação ao processo administrativo nº 10680.013268/00-91, que se encontra arquivado no “*Arquivo Geral da GRA-MG*”, informou-se que a extinção se deu em razão do pagamento do tributo, pelo que conclui não haver relação com o processo administrativo em julgamento.

No tocante ao processo administrativo nº 10680.013269/00-53, a diligência constatou que se trata de procedimento de compensação e que possui relação com os valores exigidos no auto de infração em discussão. Registrou, ainda, que tal processo estava pendente de julgamento no Conselho de Contribuintes.

Em virtude de o crédito referente a este auto estar sendo discutido em outro processo administrativo, o Colegiado entendeu por bem postergar o julgamento deste processo e solicitar preferência na análise do crédito tributário, o que foi feito, conforme se verifica às fls. 232/234 a saber:

“Processo nº 10680.013269/00-53

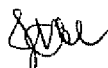
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação extingue-se em cinco anos, contados do pagamento/extinção do crédito tributário.

Recurso negado.”

Após a juntada aos autos da cópia da decisão, os autos foram encaminhados para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

Os recursos atendem aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração lavrado para exigir débito de CPMF compensado por crédito pleiteado nos autos do processo administrativo nº 10680.013269/00-53.

O RECURSO DE OFÍCIO foi apresentado contra a parte da decisão que exonerou a multa de 75%, em cumprimento à decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2000.38.00.037579-9 (fls. 82/86; 112 e 109/155), que permitiu à Recorrente proceder à denúncia espontânea por meio da compensação.

Com acerto a decisão de primeira instância administrativa. A matéria discutida no processo judicial citado, refere-se à inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.037-22, que determinava que as instituições financeiras realizassem a retenção da CPMF não recolhida em virtude da ação civil pública nº 1999.38.00.026220-6, acrescida de juros e multa de mora.

Por meio do remédio heróico, a Recorrente pleiteou proteção judicial para não ser penalizada por proceder à denúncia espontânea do valor devido a título de CPMF acrescido de juros, mas sem a imposição de multa de qualquer espécie, e obteve seu pleito.

A compensação foi realizada em 24/10/00, e objeto do mandado de segurança, no qual foi proferida liminar favorável à Recorrente em 30/10/00 (fls. 82/84), confirmada por meio de sentença de 30/03/01 (fls. 85/97) e do acórdão (fls. 113/120). Isto é, durante todo o tempo a Recorrente esteve respaldada por decisão judicial favorável.

A multa punitiva de 75% apenas é devida quando o contribuinte incorre em infração a lei tributária, ainda que por meio da simples inadimplência, e tal fato não restou demonstrado *in casu*.

Por outro giro, também não se admite a manutenção da multa punitiva de 75% pelo não recolhimento de multa de mora.

Imperioso realizar breve digressão acerca do histórico da legislação aplicável às multas. À época da lavratura do auto de infração, o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 determinava a imposição da multa de ofício de 75% no caso de "*pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória*".

Todavia, o art. 14 da Lei nº 11.488/2007 (decorrente da Medida Provisória nº 351/2007) alterou a citada redação do art. 44 da Lei nº 9.430/97, excluindo a expressão "*pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa*".



moratória”, ou seja, tal fato, com a edição da MP 351/07, confirmada pela Lei 11.488/07, deixou de ser infração punível com a multa de 75%.

Neste sentido, cito o dispositivo legal:

“Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.” – destaquei.

Claro está, portanto, que o pagamento de tributo fora do prazo de vencimento deixou de ser infração punível com multa de 75%, do que se conclui pela aplicação da alínea ‘a’ do artigo 106 do Código Tributário Nacional, o qual reconhece o princípio da retroatividade benigna para os casos pendentes ou ainda não constituídos.

Em relação ao **RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto pela Recorrente, registro que no presente processo administrativo não se está discutindo o crédito, mas a existência do débito. Exatamente em razão deste fato que consta dos autos despacho solicitando prioridade no julgamento do processo administrativo nº 10680.013269/00-53.

Conforme verifica-se do acórdão nº 201-80.849 (fls. 232/234), o crédito pleiteado pela Recorrente foi julgado improcedente, posto que prescrito.

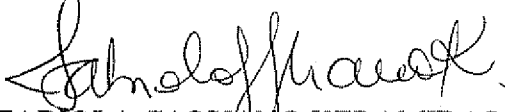
Contrário *sensu*, é incontroverso que o débito existe, o que não se discute. A fiscalização concorda – tanto que lavrou o auto de infração – e a Recorrente não discorda, tanto que declarou os débitos à compensação.

A manutenção do auto de infração, neste particular, não significa a não homologação da compensação – que pode até ser alvo de recurso administrativo - mas apenas o reconhecimento da existência dos débitos de CPMF, que não estão extintos, uma vez que a compensação não restou homologada.



Ante o exposto, conheço dos Recursos apresentados para o fim de **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, incólume, a decisão de primeira instância administrativa.

É como voto.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

